

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.676-846-4 – SEÇÃO CÍVEL**

**INTERESSADOS:** SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO  
PARANÁ E OUTROS

**RELATOR:** **DES. CLAYTON MARANHÃO**

1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Desembargador Luiz Cezar Nicolau, com fundamento nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil, nos autos de Apelação Cível nº 1.636.200-6, em que figura como apelante Francisco da Conceição e apelada Sanepar Companhia Cia de Saneamento do Paraná.

2. O pedido de instauração foi admitido pela 1ª Vice-Presidência, nos termos do art. 261, *caput*, do Regimento Interno desta Corte (fls. 34/35), tendo sido submetida a admissibilidade a esta Seção Cível, em conformidade com o art. 262, § 1º, do Regimento Interno e art. 981 do Código de Processo Civil.

3. O incidente foi admitido às fls. 55/58:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DANO MORAL FUNDADO NA

## INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.676.864-4

FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE INAJÁ. COMARCA DE PARANACITY. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO DO INCIDENTE. ARTIGOS 976 E 977 DO CPC/2015. PRESSUPOSTOS LEGAIS PREENCHIDOS. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTÊM CONTROVÉRSIA SOBRE AS MESMAS QUESTÕES UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA CONSTATADO. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS VERSANDO SOBRE A MESMA MATÉRIA NA FORMA E PELO PRAZO DO ART. 980 DO CPC/2015. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO.” (TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR - 1676846-4 - Paranacity - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Unânime - J. 23.06.2017).

4. Restou demonstrada a existência de 861 (oitocentos e sessenta e um) processos “*tendo como comarca de origem, Paranacity e como parte, Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR*”, bem assim foram afetadas as seguintes questões:

“(a) *Se a aferição da legitimidade ativa requer a*

## INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.676.864-4

*demonstração de que os autores residem no imóvel e são usuários regulares do serviço de fornecimento de água perante a Sanepar;*

*(b) Quais elementos caracterizam a efetiva interrupção na prestação de serviço de fornecimento de água;*

*(c) Se a paralização temporária no fornecimento de água, para fim de manutenção ou reparo na rede, configura ato ilícito;*

*(d) Se a cobrança da taxa mínima configura cobrança abusiva;*

*(e) Se a interrupção no fornecimento de água, caso comprovada, por si só e por qualquer lapso temporal, enseja dano moral;*

*(f) Se reiteradas interrupções no fornecimento de água, caso comprovadas, e ainda que motivadas por força maior, caso fortuito ou necessidades de manutenção ou reparo na rede, ensejaram dano moral;*

*(g) Se a presença de impurezas na água, por si só, causa dano moral.”*

**5.** Na ocasião foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos em que se discute a mesma questão jurídica, nos termos do 980 do CPC, tendo sido expedida comunicação a todos os juízos (fls. 60/93).

## INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.676.864-4

6. Pelas petições de protocolo nº 2017.226297 e nº 2017.216206, foi requerido o ingresso de 35 (trinta e cinco) interessados.

### É a exposição.

7. Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), suscitado no bojo de ações indenizatórias ajuizadas em razão da suposta falha de prestação de serviços de fornecimento de água, em que figura como ré a Sanepar – Companhia de Abastecimento e como autores os consumidores alegadamente residentes no Município de Inajá, Comarca de Paranacity.

8. O IRDR é uma técnica processual de resolução de questões idênticas com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, conforme disciplina o artigo 967 do CPC.

9. Considerando a eficácia da decisão sobre os processos pendentes, **a primeira questão que surge está na efetivação do contraditório como instrumento capaz de assegurar a representação dos litigantes excluídos.** Isto porque, julgado o incidente, este será aplicado de forma imperativa a todos os processos individuais ou coletivos, inclusive nos Juizados Especiais e a casos futuros (art. 985, I e II, CPC).

## INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.676.864-4

10. A situação é análoga ao procedimento coletivo, que não apenas conta com a participação de legitimados adequados, como também possibilita o exercício do direito pela via individual (art. 81, CDC).

11. É por essa razão que o instituto merece interpretação conforme a Constituição Federal. Aliás, conforme pondera a doutrina, ao fazer clara distinção entre precedente e a decisão tomada no incidente, este é um dos principais problemas a serem enfrentados na resolução do conflito:

“Tudo isso significa, de modo inquestionável, que a decisão do incidente não pode ser compreendida como um precedente, mas como inusitada decisão de questão de muitos em local que **veda a participação em contraditório**. Exatamente por isso, **é preciso resguardar a constitucionalidade do incidente** (...), abrindo-se oportunidade para a participação dos representantes adequados dos litigantes excluídos. (...)

**O incidente de resolução de demandas repetitivas requer interpretação conforme a Constituição** para poder frutificar. A **paralisação** do exercício do direito fundamental de ação do litigante de demanda repetitiva e a **exclusão** da sua participação na discussão da questão de direito que afeta diretamente a tutela do direito que reivindica, sem que lhe seja conferida participação mediante um representante adequado,

## INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.676.864-4

**viola claramente os direitos fundamentais processuais.”**

(Luiz Guilherme Marinoni. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 35 e 96). *Destacou-se*.

**12.** A única previsão que contempla a participação de interessados, encontra-se encabeçada no artigo 983:

*“Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.”*

**13.** Entretanto, é preciso dar sentido ao supracitado dispositivo, não apenas pensando nos efeitos práticos do ingresso de centenas ou milhares de interessados afetados com a decisão, como também visando perfectibilizar o contraditório pela via que melhor represente os litigantes excluídos.

**14.** Apenas com dados de recursos, os números da distribuição demonstraram existir cerca de 861 (oitocentos e sessenta e um) processos pendentes de julgamento em que se controverte a

## INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.676.864-4

questão. Em somente duas petições foi manifestado interesse de 35 (trinta e cinco) litigantes de demandas suspensas. Certamente permitir o ingresso de todos os afetados comprometerá a resolução da questão, tornando inócua a finalidade do instituto.

**15.** Aliás, quando da edição da Lei nº 11.672/2008 e instituição do julgamento por amostragem – técnica de julgamento de processos repetitivos – o artigo 543-C, §2º, do CPC/73 previa a seleção de um ou mais recursos representativos de controvérsia, os quais seriam encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, restando os demais sobrestados. Com o julgamento da questão no Tribunal Superior, a tese seria aplicada aos respectivos casos individuais. Não havia, para tanto, previsão de ingresso dos litigantes de processos sobrestados como interessados, embora houvesse o interesse desses na solução da questão.

**16.** A razão é elementar – um dos motivos para a criação de institutos como este é imprimir celeridade ao julgamento de uma questão repetitiva, garantindo segurança jurídica. E mesmo que haja interesse no julgamento do incidente, é preciso dar racionalidade ao instituto.

**17.** Aliás, até o ingresso de *amicus curiae* precisa de justificativa plausível (art. 138, §2º, CPC). Sobre o interesse dos sujeitos sobrestados, são as observações da doutrina:

## INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.676.864-4

“Considerando, então, a necessidade de apresentar alguns elementos para construir esse sistema de participação diferenciado, parece, para nós, que o principal filtro para nortear a atuação dos sujeitos sobrestados seja a apresentação de novos argumentos que possam contribuir com a definição da melhor solução racional para a questão de direito objeto do incidente.

Afinal, se se entende que a violação ao contraditório decorreria, no caso, da impossibilidade de influenciar a convicção do tribunal sobre a questão de direito, não haveria violação em vedar a repetição de argumentos já apresentados, pelo simples fato de estes não terem nem potencialidade para exercer tal influência.” (Sofia Temer. *O incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 182-183).

**18.** Vale ressaltar ainda a inexistência de prejuízo nos debates, até porque já são selecionados os processos que melhor representam a controvérsia (técnica de *pinçamento* de casos).

**19.** Em verdade, é preciso garantir uma *representação adequada*, visando melhor tutelar os interesses individuais homogêneos em questão, conforme preconiza a doutrina:

“Para que o incidente não seja dito inconstitucional, é



## INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.676.864-4

preciso ler as normas que lhe dizem respeito de modo a fazê-lo conforme aos direitos fundamentais processuais. Para tanto é imprescindível que os litigantes **excluídos** sejam **adequadamente representados**, ou seja, é necessário contar com a participação dos legitimados à tutela dos direitos individuais homogêneos e de outros ‘representantes adequados’.” (Luiz Guilherme Marinoni. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 96). *Destacou-se*.

**20.** Não apenas as associações e a Defensoria Pública figuram como legitimadas para tal intervenção, como também, e de forma elementar, o Ministério Público:

“No caso em que a Defensoria Pública, enquanto legitimada à tutela dos direitos, requereu a instauração do incidente, **ou quando esta foi requerida pelo juiz ou pelo relator ou mesmo por um dos litigantes** (art. 977, I, II e III, do CPC/2015), **o Ministério Público** poderá se colocar ao lado da Defensoria Pública enquanto colegitimado **ou – na segunda hipótese – assumir a titularidade exclusiva da representação dos excluídos.**” (Luiz Guilherme Marinoni. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 81). *Destacou-se*.

## INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.676.864-4

**21.** Como ainda observa a doutrina, o papel do Ministério Público em casos dessa natureza vai além da intervenção como *fiscal da lei*, passando a ser de **efetiva representação dos interesses individuais homogêneos dos litigantes excluídos**:

“Quando o incidente for instaurado a requerimento do juiz ou do relator, ou mesmo quando é instaurado por uma das partes de demanda repetitiva, seja ela qual for, a participação de um ente legitimado torna-se imprescindível. Nessa hipótese, à falta de ingresso no incidente de qualquer legitimado à tutela dos direitos individuais homogêneos, a iniciativa do Ministério Público não pode ser excluída. **O Ministério Público**, neste caso, necessariamente deve tomar o local de **representante adequado dos litigantes excluídos**, não lhe sendo bastante, como é óbvio, a participação enquanto **fiscal da lei**” (Luiz Guilherme Marinoni. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 96-97). *Destacou-se*.

**22.** Tanto é assim que se torna imprescindível a participação do *parquet* quando não há algum desses legitimados no processo:

“Frise-se que a instauração do incidente deve ser publicizada de modo a dar aos legitimados previstos na Lei da Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor,

## INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.676.864-4

especialmente às associações, oportunidade de ingressar no processo para a proteção dos direitos. Quando um legitimado abandona o processo ou desiste de participar, o **Ministério Público deve obrigatoriamente assumir a tutela dos direitos dos litigantes individuais.**” (Luiz Guilherme Marinoni. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 81-82). *Destacou-se.*

**23.** Do que precede, e tendo em vista o disposto no art. 983 do CPC/15, é necessário dar amplo conhecimento deste IRDR a todos os interessados, razão pela qual cabem algumas providências saneadoras, como segue:

I) Retifique-se a autuação, incluindo-se como interessados os petionários a que se referem os Protocolos TJPR nº 2017.226297 e nº 2017.216206. Considerando que referidas **petições** de ingresso neste IRDR formuladas pelos **litigantes** dos processos individuais suspensos **se limitam a requerer sua intimação** para os demais atos do incidente, não trazendo nenhum argumento que possa influenciar no julgamento das questões de direito delimitadas neste IRDR, **determino suas intimações**, facultando-lhes que **apresentem novos argumentos**, além daqueles já existentes no Acórdão de admissibilidade deste IRDR assim como nos autos em que são parte, podendo, ademais, juntar novos documentos e requerer diligências **no prazo de 15 dias úteis.**

## INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.676.864-4

II) Intime-se s Sanepar para os fins do art. 983 do CPC/15, no prazo de 15 dias úteis.

III) Por outro lado, visando dar maior efetividade à representação dos litigantes excluídos no incidente, determino seja expedido **Edital**, a ser publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, para que se dê amplo conhecimento a respeito da admissibilidade deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, permitindo o ingresso de quaisquer colegitimados a que se refere o artigo 5º da Lei n. 7347/85, assim como o art. 82 da Lei n. 8078/90, assim como a intervenção voluntária de *Amicus Curiae*, fixando um prazo de 15 dias úteis para tal fim.

IV) Após o esgotamento do prazo a que se refere o item anterior, dê-se vista dos autos ao **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor** do Ministério Público do Estado do Paraná (artigo 982, III, do CPC).

*Publique-se. Intimem-se.*

Curitiba, 25 de setembro de 2017.

**DES. CLAYTON MARANHÃO**

**Relator**